



Proc. Nº 10619/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10619/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
NATUREZA: AUDITORIA OPERACIONAL AUDITORIA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS ESCOLAS APONTADAS, CONFORME ACÓRDÃO Nº 1255/2011-TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO SPEDE Nº 16.850/2020, AVERIGUANDO SE A ATUAL GESTÃO MUNICIPAL ESTÁ FORNECENDO MERENDA DE QUALIDADE, TRANSPORTE SEGURO E ADEQUADO DE ALUNOS E PROFESSORES, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL, MATERIAL ESCOLAR E ESCOLAS COM ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA AO REGULAR FUNCIONAMENTO.
ÓRGÃO TÉCNICO: DEAE
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se da **Auditoria Operacional** realizada pelo Departamento de Auditoria em Educação – DEAE em escolas rurais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – Semed, em cumprimento ao Acórdão nº 1255/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 16.850/2020 (Processo Físico nº 6177/2011), referente à Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado contra a referida secretaria, em razão de possíveis irregularidades na jornada de trabalho dos servidores públicos municipais.

O supramencionado acórdão determinou a fiscalização sobre as condições das escolas apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 87/2013 (fls. 2676/2761, do Processo nº 16.850/2020), a fim de averiguar se a atual gestão municipal está fornecendo merenda de qualidade, transporte seguro e adequado de alunos e professores, segurança física e patrimonial, merenda escolar e escolas com estrutura física adequada ao regular funcionamento.

O DEAE inicialmente solicitou informações acerca da situação atual de diversas escolas municipais, por meio do Ofício nº 16/2023 (fls. 86/92), destinado a Sra. Dulcineia Ester Pereira



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

de Almeida, Secretária Municipal de Educação, à época, tendo sido apresentada resposta, conforme documentos juntados às fls. 93/100.

Em seguida, elaborou o Relatório Preliminar nº 01/2025 (fls. 115/158) e expediu o Ofício nº 05/2025 (fls. 351/353), ao Sr. Luiz Gonzaga Campos de Souza e ao Sr. Valquindar Ferreira Mar Júnior, Secretários Municipais de Educação, à época, para que se manifestassem quanto aos achados de auditoria e às recomendações nele propostas. Apenas aquele apresentou manifestação (fls. 357/367).

O DEAE, no **Relatório Conclusivo nº 03/2025** (fls. 372/433), propôs:

- A. **Aprovar** o presente Relatório de Auditoria Operacional e as respectivas Recomendações a serem implementadas pelo Município de Manaus, por meio das ações da Secretaria Municipal de Educação.
- B. **Encaminhar** o Relatório Conclusivo e a matriz de achados de Auditoria Operacional ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Manaus.
- C. **Encaminhar** cada Matriz de Achado à direção da respectiva unidade escolar.
- D. **Encaminhar** o Relatório Conclusivo e a matriz de achados de Auditoria Operacional ao Ministério Público do Estado e ao Poder Legislativo do Município de Manaus para que colaborem no acompanhamento das recomendações desta Corte de Contas ou adotem outras medidas que entenderem pertinentes.
- E. **Divulgar** os resultados da auditoria operacional na aba “Educação” e na aba “Auditorias Operacionais”, ambas no sítio eletrônico desta Corte de Contas.
- F. **Determinar** abertura de 60 dias de prazo ao gestor, conforme art. 4º, X, da Resolução TCE nº 04/2011, **para que apresente Plano de Ação**, conforme modelo anexo, contendo cronograma de implementação das medidas que adotará visando atender às deliberações propostas e corrigir os problemas identificados em cada unidade escolar, conforme especificadas nas Matrizes de Achados.
- G. **Após** deliberação, **autorizar**, nos termos do art. 4º, X, da Resolução TCE nº 04/2011 e do Manual de Auditoria Operacional, autuação apartada de monitoramento das recomendações aprovadas pelo Tribunal no intuito de verificar o cumprimento das deliberações e as providências adotadas, além de comunicar o gestor sobre tal procedimento.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer nº 4480/2025-MP/RCKS** (fls. 446/448), sugeriu o **integral acolhimento das propostas de encaminhamento deduzidas ao cabo do Relatório Conclusivo n. 03/2025-DEAE**.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da **Auditoria Operacional** realizada pelo Departamento de Auditoria em Educação – DEAE em escolas rurais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – Semed, em cumprimento ao Acórdão nº 1255/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 16.850/2020 (Processo Físico nº 6177/2011), referente à Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado contra a referida secretaria, em razão de possíveis irregularidades na jornada de trabalho dos servidores públicos municipais.

O supramencionado acórdão determinou a fiscalização sobre as condições das escolas apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 87/2013 (fls. 2676/2761, do Processo nº 16.850/2020), a fim de averiguar se a atual gestão municipal está fornecendo merenda de qualidade, transporte seguro e adequado de alunos e professores, segurança física e patrimonial, merenda escolar e escolas com estrutura física adequada ao regular funcionamento.

O direito à educação de qualidade é constitucionalmente assegurado a todos e se revela pilar para o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Em sua função institucional de fiscalizar a Administração Pública, os Tribunais de Contas detém a relevante missão de avaliar os resultados e a qualidade dos gastos públicos da educação.

A auditoria é disciplinada pela Resolução nº 04/2011 – TCE/AM e tem por finalidade fiscalizar, acompanhar e avaliar os resultados da gestão dos programas e ações governamentais nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, quanto aos aspectos da eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e equidade, conforme estabelecem seus artigos 1º e 2º.

De início, verifica-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados, em atenção ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, ao art. 20 da Lei nº 2423/1996 e ao art. 95 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pois os responsáveis foram regularmente notificados e apresentaram defesa, conforme evidenciado no relatório deste voto.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Em análise, no caso em tela, a metodologia utilizada consistiu na análise documental e na inspeção *in loco* nas escolas abaixo relacionadas, estabelecendo, como critério, os dados do Censo Escolar referentes aos anos de 2022 e 2023, a saber:

Tabela 3 – Escolas objeto de auditoria

ENTIDADE	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO	CEP	ETAPAS DE ENSINO	TOTAL DE MATRÍCULAS
EM ABILIO ALENCAR	ROD. AM 010	KM 35	MANAUS - ITACOATIARA	RODOVIARIO	69059070	Ens. Fundamental II e EJA	486
EM CANAA II*	TARUMAZINHO - COMUNIDADE JULIAO	S/N	RIO NEGRO	RIBEIRINHA	69049992	Ed. Infantil (creche e pré-escola) e Ens. Fund I	46
EM CARLOS SANTOS	ROD. AM 010	KM 20	MANAUS /ITACOATIARA	RODOVIARIO	69068000	Ed. Infantil (pré-escola) e Ens. Fund I	287
EM FRANCISCO COELHO	LAGO PURAQUEQUARAS FRANCISCO	S/N	RIO AMAZONAS	RIBEIRINHA	69086000	Ed. Infantil (pré-escola) e Ens. Fund I	26
EM LAGO E SILVA	ROD. AM 010	KM 16	MANAUS/ITACOATIARA	RODOVIARIO	69068000	Ed. Infantil (pré-escola) e Ens. Fund I	168
EM LUIS FREIRE DE	ROD. BR-174	KM 18	MANAUS -	RODOVIARIO	69068000	Ed. Infantil (pré-escola) e Ens. Fund I	123
EM PADRE CALDEI OLIVEIRA	ROD. BK 1/4	KM 14	EST. MANAUS CARACARAI	RODOVIARIO	69068000	Ens. Fundamental I	118
EM SANTA LUZIA	RIO AMAZONAS	S/N	COMUNIDADE SANTA LUZ	RIBEIRINHA	69001009	Ed. Infantil (pré-escola) e Ens. Fund I	26
EM SAO LUIZ DE GONZAGA*	LAGO PURAQUEQUARA - IGARAPE DA FLORESTA	S/N	RIO AMAZONAS	RIBEIRINHA	69001009	Ed. Infantil (creche e pré-escola) e Ens. Fund I	45
EM SOLANGE NASCIMENTO	ROD. BK 1/4	KM 2,5	EST. MANAUS CARACA	RODOVIARIO	69048990	Ens. Fundamental II	557
EM ESTER	ROD. BK 1/4	KM 8	EST. MANAUS CARACA	RODOVIARIO	69055000	Ed. Infantil (pré-escola) e Ens. Fund I	217

Fonte: Elaboração pelo DEAE, com base no Censo escolar 2023/INEP.

***Destaca-se que as escolas Canaã II e São Luiz Gonzaga não foram visitadas por conta da seca extrema, a qual mais uma vez dificultou o acesso a elas.**

A partir dos achados de auditoria constantes no relatório preliminar e nas matrizes de achados de cada unidade visitada, objetiva-se que a Administração Pública se comprometa a realizar ações corretivas e preventivas que visem à elevação da qualidade do ensino e, consequentemente, à redução das desigualdades educacionais enfrentadas por comunidades rurais.

Além disso, a auditoria busca identificar oportunidades de melhoria, alinhando-se à meta de elevar a avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Brasileira – IDEB, que mede a qualidade do ensino nas escolas e, por conseguinte, o desempenho da educação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

O ponto-chave da auditoria, objeto dos presentes autos, residiu na verificação pelo Departamento de Auditoria em Educação do estado atual das onze escolas da zona rural do Município de Manaus, com enfoque nos seguintes aspectos: alimentação, transporte, infraestrutura, segurança e material escolar.

Vale destacar que cada eixo desempenha um papel fundamental, tanto direta quanto indiretamente, no desenvolvimento dos alunos, influenciando na qualidade do ensino e buscando garantir equidade.

1. Alimentação Escolar

O fornecimento de alimentação saudável e adequada para os estudantes é fundamental para a sua formação biopsicossocial, aprendizagem e formação de hábitos alimentares saudáveis, objetivos perseguidos pelo PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme art. 3º da Lei nº 11.947/2009.

Nesse ponto, o Deae observou:

- o fornecimento de água é regular, as escolas possuem caixa d'água, a água utilizada nos bebedouros e cozinha é filtrada;
- não foram identificadas situações problemáticas quanto à prevenção de contaminação externa, sendo realizados o controle de pragas e os serviços de capinação;
- de forma geral, as escolas possuíam despensa e freezers com condições satisfatórias para o armazenamento dos insumos, com exceção de duas escolas: Escola Padre Carelli e Escola Solange Nascimento, tendo em vista que aquela está funcionando em local alugado, de modo improvisado, em razão de seu espaço original estar em reforma, e esta possui despensa localizada em uma área muito interna, o que resulta em um ambiente pouco arejado;
- o sistema de controle de entradas e saídas dos insumos é satisfatório, em nível de rede;
- no aspecto qualitativo, o fornecimento de carne, frango e alimentos proteicos foi considerado como atendível, contudo, pode e deve ser melhorado, e o fornecimento de frutas e verduras é insuficiente;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

- não foram identificados alimentos vencidos ou vedados pelas normas do PNAE e nem problemas de desabastecimento;
- a estrutura geral das cozinhas é boa, com diversos equipamentos, utensílios, espaço e arejamento, bem como condições de limpeza e manutenção, com exceção da escola Padre Calleri, que funciona em local improvisado, onde são inadequadas as condições da cozinha.
- todas as escolas possuíam manipuladores de alimentos contratados (ao menos um), terceirizados da empresa PRIM, que relataram receber treinamentos periódicos.

Assim, sintetizou a unidade técnica o cenário de fornecimento insuficiente de frutas e verduras, condições físicas inadequadas da cozinha, recorrência de não correspondência entre o cardápio escolar e os insumos entregues na escola e armazenamento inadequado de gêneros alimentícios.

Quanto ao tema, ressaltou o MPC que, conquanto haja fornecimento regular de merenda, há deficiências no armazenamento e na conservação dos gêneros, bem como inadequações na estrutura física das cozinhas em algumas unidades. Os cardápios, de modo geral, atendem aos padrões nutricionais exigidos, mas há necessidade de ajustes pontuais para melhor adequação à realidade local.

2. Transporte escolar

O transporte escolar é um elemento essencial para o acesso e a permanência dos alunos na educação, tendo sido abordado sob duas vertentes no processo: o transporte rodoviário e o transporte fluvial.

Segundo levantamento do Deae, não foram identificadas irregularidades no funcionamento do sistema de transporte escolar rodoviário oferecido às 7 (sete) escolas escolares rurais objeto da fiscalização, tampouco problemas estruturais nos veículos disponibilizados, vez que o serviço opera de forma contínua, atendendo às necessidades dos alunos, os veículos utilizados são seminovos (ano fabricação 2021 a 2023) e estão em conformidade com as normas de segurança vigentes.

Já na inspeção dos transportes fluviais escolares foram diagnosticadas algumas irregularidades, como:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

- a falta de documentação que registra os dados dos alunos usuários; de identificação visível nos veículos; de documentos que comprovem a regularidade e a segurança das embarcações; e a condução de embarcações escolares por condutor não habilitado (EM Francisco Coelho);

- a infraestrutura inadequada para embarque e desembarque e a ausência de medidas de acessibilidade para PCD's (EM Francisco Coelho e EM Santa Luzia).

Portanto, concluiu o DEAE que o sistema de transporte escolar fluvial em questão atende à demanda atual e funciona de forma regular, contudo, necessita melhorar a segurança e atender padrões mínimos de estrutura, qualidade, principalmente ao acesso, embarque e desembarque.

3. Infraestrutura escolar

A infraestrutura escolar é eixo de eficácia no ensino por proporcionar ambiente de aprendizado seguro, acessível e estimulante.

Quanto à acessibilidade, as condições não estão plenamente adequadas. Observou-se a necessidade de melhoria quanto à sinalização tátil e de piso em praticamente todas as unidades visitadas. Em relação às calçadas de acesso, rampa e corrimão, chama mais atenção pela precariedade física ou inexistência as unidades Luis Freire de Oliveira, Ester, Padre Calleri (em reforma) e Francisco Coelho.

No que se refere à adequação do estado físico geral das dependências, destacam-se as condições precárias das escolas Francisco Coelho, Padre Calleri (em reforma no período da visita) e Luis Freire de Oliveira. Esta última apresenta a ausência de um muro que delimite o acesso às duas salas de aula externas. Nessas escolas, foram identificadas graves deficiências em itens como telhados, calhas, iluminação em sala de aula, estrutura geral, forro, pintura e banheiros com vazamentos.

Sob a perspectiva da existência de espaços pedagógicos, de esporte e de recreação, fornecimento de energia elétrica e saneamento básico, as unidades escolares fiscalizadas apresentam carências estruturais quanto à existência, especialmente de biblioteca e quadra de esportes, além da necessidade de manutenções em espaços diversos.

4. Segurança física e patrimonial



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

A segurança escolar visa proporcionar aos alunos, professores e funcionários um ambiente seguro e saudável.

Nesse critério, a observação geral do DEAE para todas as unidades escolares foi a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Embora tenham sido identificados pontos positivos, a segurança física e patrimonial das escolas visitadas é apenas parcialmente apropriada.

O DEAE registrou que nas unidades escolares Francisco Coelho, Carlos Santos, Luis Freire e Lago e Silva extintores de incêndio estavam vencidos ou não existiam, a escola apresenta pontos vulneráveis ou não há vigia noturno. Na escola Luis Freire, o sistema de câmera não alcança a parte dos fundos onde há acesso pela mata e na escola Lago e Silva já houve registro de furto (nessa unidade não há vigia noturno).

5. Material didático escolar

Considerando que uma formação de excelência pressupõe insumos de qualidade, o material didático evidenciado foram os livros escolares.

A principal questão constatada pelo DEAE, nesse tópico, envolve casos graves de insuficiência de livros didáticos em escolas e atrasos na entrega de livros.

Relatou a unidade técnica que esse problema sistêmico na gestão de livros escolares aparentemente está relacionado mais com um subdimensionamento nas aquisições do conjunto das escolas como um todo, do que com o remanejamento ou reaproveitamento de livros.

Em geral, as escolas possuem participação no processo da escolha do livro didático no PNLD, apesar de que a autonomia pedagógica nas escolas seria fortalecida caso pudessem adotar com mais frequência livros diferentes do escolhido pela maioria da rede.

Cabe ressaltar que o DEAE externou demanda dos professores, no sentido de que, ao possuírem o encargo de preencher o diário de aula digital com a previsão dos conteúdos a serem ensinados, por vezes a organização desses conteúdos nos livros didáticos não possui uma correspondência com o exigido pelo diário digital, dificultando a atividade.

Diante das constatações específicas por unidade escolar, descritas no Relatório Conclusivo nº 03/2025-DEAE (fls. 372/433) e detalhadas nas respectivas matrizes de achados, deve a gestão municipal adotar medidas corretivas que respondam de forma efetiva às



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

inconformidades identificadas, de modo a implementar as recomendações indicadas no subitem 6.1, do referido laudo, ratificadas pelo MPC, com as quais concordo.

Portanto, firmo entendimento no sentido de **aprovar** o Relatório Conclusivo nº 03/2025-DEAE (fls. 372/433) e as recomendações nele indicadas, para **determinar à Secretaria Municipal de Educação de Manaus**, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, **Plano de Ação**, de acordo com o modelo anexo ao relatório de auditoria, contendo as ações e prazos para implementação das recomendações aprovadas pelo Tribunal e constantes do citado Relatório Conclusivo nº 03/2025-DEAE, conforme art. 4º, X, da Resolução nº 04/2011 – TCE/AM.

Por fim, faz-se pertinente **determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que adote as providências necessárias à instauração de um processo de monitoramento com a finalidade de acompanhar o cumprimento das recomendações aprovadas pelo plenário, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 4/2011 – TCE/AM, e o encaminhe ao Departamento de Auditoria em Educação;

É a fundamentação.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Aprovar o Relatório Conclusivo nº 03/2025-DEAE (fls. 372/433) e as recomendações** nele indicadas, referente à Auditoria Operacional realizada pelo Departamento de Auditoria em Educação – DEAE em escolas rurais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – Semed;
- 2- **Determinar à Secretaria Municipal de Educação – Semed** que apresente, no **prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação**, de acordo com o modelo anexo ao relatório de auditoria, contendo as ações e prazos para implementação das recomendações aprovadas pelo Tribunal e constantes do citado Relatório Conclusivo nº 03/2025-DEAE, conforme art. 4º, X, da Resolução nº 04/2011 – TCE/AM;
- 3- **Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo** que adote as providências necessárias à instauração de um processo de monitoramento com



Proc. Nº 10619/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

a finalidade de acompanhar o cumprimento das recomendações aprovadas pelo plenário, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 4/2011 – TCE/AM, e o encaminhe ao Departamento de Auditoria em Educação;

- 4- Dar ciência** da decisão plenária, do Voto, do Relatório Conclusivo nº 03/2025-DEAE (fls. 372/433) e da matriz de achados de Auditoria Operacional (fls. 166/350) ao Prefeito Municipal de Manaus e ao Secretário da Secretaria Municipal de Educação – Semed, devendo este encaminhar cada Matriz de Achado à direção da respectiva unidade escolar.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Agosto de 2025.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR em 07/08/2025.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 9C17E750-A09EA95E-C371BEFE-75BC33C6